



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CAUCAIA**

DECRETO Nº 54 /2009, DE 20 DE abril DE 2009.

Estabelece procedimentos a serem adotados pela Administração Pública e pelo sujeito passivo, cria obrigações acessórias e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 59, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer mecanismos de controle visando o acompanhamento e cumprimento da obrigação tributária principal consistente no pagamento dos tributos municipais,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
OS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AOS IMPOSTOS MUNICIPAIS
Seção I
Dos procedimentos relativos ao IPTU**

Art. 1º O órgão municipal competente para concessão do "Habite-se" deverá remeter o processo à Secretaria de Finanças e Planejamento juntamente com as plantas, para que esta, mediante prova do pagamento dos tributos devidos ou do cumprimento de qualquer outra obrigação tributária, pelo proprietário, construtor ou incorporador do prédio, faça a entrega do mesmo.

Parágrafo Único. O processo referido no *caput* deste artigo deverá vir acompanhado das plantas para fins de inscrição do imóvel pelo Setor de Cadastro e conseqüente lançamento dos tributos.

Art. 2º Por ocasião da realização de fiscalização, quando forem procedidas alterações no imóvel a autoridade fazendária deverá informar ao setor competente que providenciará a atualização dos dados do imóvel.

Art. 3º Somente será liberado o "Habite-se" após a comprovação do recolhimento do ISS relativo à obra construída bem como da regularidade do IPTU.



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CAUCAIA**

**Seção II
Dos procedimentos relativos ao ISS**

Art. 4º Não ocorrerá retenção na fonte, quando os prestadores de serviços forem sociedades de profissionais ou profissional autônomo submetidos ao regime de pagamento do imposto por alíquota fixa mensal, ou entidades que gozarem de isenção ou imunidade tributária, conforme a legislação em vigor.

§ 1º A dispensa da retenção na fonte de que trata este artigo, proceder-se-á mediante a juntada à nota fiscal de serviços, de cópia de documento fornecido pela Secretaria de Finanças, comprovando a condição de sociedade de profissionais ou profissional autônomo, tributados sob o regime de alíquota fixa ou de entidade isenta ou imune, dos prestadores dos serviços.

§ 2º No caso das sociedades de profissionais observar-se-á ainda o seguinte:
I – o documento fornecido pelo Fisco deverá consignar a dispensa da retenção do ISS na fonte;
II – o contribuinte deve encontrar-se em situação fiscal regular perante o Fisco.

Art. 5º Os contribuintes autônomos já inscritos, deverão recolher o ISS devido por quota fixa até 30 de abril de cada exercício.

§ 1º Caso haja recolhimento do imposto a que se refere o *caput* após esta data, incidirão juros moratórios e multas na forma prevista na legislação.

§ 2º O ISS a que se refere este artigo poderá ser pago parcelado em até 03 (três) parcelas iguais e sucessivas, sem incidência de juros e acréscimos moratórios.

Art. 6º Na prestação dos serviços constantes do subitem 21.1 da Lista de Serviços a que se refere o Art. 36, da Lei 1.169, de 15 de dezembro de 1998, considera-se base de cálculo os valores dos emolumentos e demais receitas relacionadas aos serviços de registros e de atos notariais.

Parágrafo Único. Não se integram à base de cálculo, prevista neste artigo, os valores recebidos por conta de terceiros, que sejam a estes integralmente repassados.



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CAUCAIA**

**Seção III
Dos Procedimentos relativos ao ITBI**

Art. 7º Nas transações em que figurem pessoas imunes como adquirente ou cessionário, a comprovação do pagamento do ITBI será substituída por certidão, na qual constará o número do processo e do respectivo parecer emitido pelo Secretário das Finanças, reconhecendo a não incidência do imposto.

**CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 8º Os contribuintes a que se referem os Arts. 2º e 3º do Decreto nº 316, de 19 de agosto de 2008, na impossibilidade de transmitirem a Declaração Mensal do Imposto Sobre Serviços (DMISS) "On Line", deverão, provisoriamente, fazer sua entrega mensal em meio físico.

§ 1º O meio físico a que se refere o *caput* poderá ser diskete, CD ou outro semelhante, desde que as informações possam ser adequadamente armazenadas e utilizadas pelo Fisco.

§ 2º Após a regularização da estrutura necessária à recepção "on line" da DMISS, os contribuintes deverão retomar a transmissão das informações fiscais na sistemática rotineira estabelecida pelo Decreto nº 316, de 2008.

Art. 9º Os contribuintes a que se refere o Art. 38 da Lei 1.169, de 1998 deverão se inscrever em cadastro especial do Município de Caucaia na condição de contribuintes substitutos.

Parágrafo Único. O descumprimento ao disposto no *caput* deste artigo implica a aplicação das sanções previstas na legislação.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA, em 20 de abril de 2009.


Washington Luiz de Oliveira Gois
 Prefeito Municipal